



Advogado: Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior (OAB: 4334/AM).

Embargado: Fundação Getúlio Vargas (F G V).

Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG).

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVIDÊNCIA DISPENSADA PELO PRÓPRIO AUTOR. ERRO MATERIAL APONTADO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. VALOR ÍNFIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. . DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVIDÊNCIA DISPENSADA PELO PRÓPRIO AUTOR. ERRO MATERIAL APONTADO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. VALOR ÍNFIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0004182-12.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara Única de Alvarães

Embargante: Diego Marcelo Padilha Gonçalves.

Advogado: Diego Marcelo Padilha Gonçalves (OAB: 7613/AM).

Embargado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Brito Novo (OAB: 4771/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EMBARGANTE INTIMADO POR DJE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Afasta-se eventual cerceamento de defesa, uma vez que Agravo de Instrumento em Ação de Execução não é hipótese de cabimento de sustentação oral consoante art. 937, VIII, CPC. No mais, o embargante fora regularmente intimado acerca da sessão por meio do Diário de Justiça Eletrônico. III - Inexiste qualquer obscuridade ou dificuldade de compreensão no acórdão embargado, tendo explicitado as razões que culminaram com a redução dos honorários de advogado, e exemplificado com diversos julgados desta Corte. IV - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. V - Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. EMBARGANTE INTIMADO POR DJE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Afasta-se eventual cerceamento de defesa, uma vez que Agravo de Instrumento em Ação de Execução não é hipótese de cabimento de sustentação oral consoante art. 937, VIII, CPC. No mais, o embargante fora regularmente intimado acerca da sessão por meio do Diário de Justiça Eletrônico. III - Inexiste qualquer obscuridade ou dificuldade de compreensão no acórdão embargado, tendo explicitado as razões que culminaram com a redução dos honorários de advogado, e exemplificado com diversos julgados desta Corte. IV - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. V - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0004599-96.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Lucicleide Farias e Silva.

Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Embargado: Banco Bmg S/A.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inexistindo qualquer omissão, a rejeição de embargos de declaração é a medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido; 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inexistindo qualquer omissão, a rejeição de embargos de declaração é a medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido; 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer dos embargos para rejeitá-los, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0004700-02.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: C. de C., F. e I. R. B..

Advogado: Sergio Schulze (OAB: 1213A/AM).

Agravada: R. M. M. dos R..

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A comprovação da mora é um requisito essencial da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como do enunciado de Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aduz: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. II - A notificação acostada ao presente caderno processual, retornou dos Correios com anotação de não entrega, dada a ausência do destinatário (fls. 69). Nessa perspectiva, conquanto tenha sido enviada ao endereço do devedor, a notificação não foi apta a constituir-la em mora, uma vez que ninguém a recebeu. De certo, para que a mora seja constituída, a referida carta teria que ser recebida pela própria devedora ou



por terceiro. Precedentes.III- Com efeito, não demonstrada a mora suscitada pelo Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. IV - Agravo Interno conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A comprovação da mora é um requisito essencial da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como do enunciado de Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aduz: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. II - A notificação acostada ao presente caderno processual, retornou dos Correios com anotação de não entrega, dada a ausência do destinatário (fls. 69). Nessa perspectiva, conquanto tenha sido enviada ao endereço do devedor, a notificação não foi apta a constitui-la em mora, uma vez que ninguém a recebeu. De certo, para que a mora seja constituída, a referida carta teria que ser recebida pela própria devedora ou por terceiro. Precedentes. III- Com efeito, não demonstrada a mora suscitada pelo Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. IV - Agravo Interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0244221-50.2010.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Valderi de Souza Coutinho.

Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara (OAB: 576/AM).

Advogado: Emerson Cardoso dos Santos (OAB: 7191/AM).

Apelado: Prefeitura de Manaus - Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD.

Procurador: João dos Santos Pereira Braga (OAB: 273/AM).

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Yedo Simões de Oliveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. CONSTATADA. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE nº 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento do FGTS nos casos em que o contrato de trabalho temporário é declarado nulo. II - Mantém-se, outrossim, o entendimento firmado em relação às demais verbas, consoante decism de fls. 440/451. III - Apelação para, em juízo de retratação, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o apelante e o Poder Público, bem como deferir o pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado; mantidas as demais verbas já deferidas por ocasião da decisão monocrática de fls. 440/451. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. CONSTATADA. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE nº 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento do FGTS nos casos em que o contrato de trabalho temporário é declarado nulo. II - Mantém-se, outrossim, o entendimento firmado em relação às demais verbas, consoante decism de fls. 440/451. III - Apelação para, em juízo de retratação, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o apelante e o Poder Público, bem como deferir o pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado; mantidas as demais verbas já deferidas por ocasião da decisão monocrática de fls. 440/451. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do apelo para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0608207-50.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Marcos Mauricio N. Silva (OAB: 10230/RO).

Apelada: Rosineide Leite da Silva.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485, IV DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ACERTO DA DECISÃO - DISPOSIÇÃO LEGAL E PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485, IV DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ACERTO DA DECISÃO - DISPOSIÇÃO LEGAL E PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0608207-50.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, em Manaus, 04 de outubro de 2021.”.

Processo: 0609992-13.2021.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Agenor dos Santos Souza.

Advogado: Tiaki Araújo Miki (OAB: 15340/AM).

Advogado: Lucas da Costa Souto (OAB: 14322/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. USO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR EM DIVERSAS COMPRAS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- O uso do cartão de crédito, por um longo lapso temporal, permite concluir que o consumidor teve tempo suficiente para identificar qualquer desvio de função do contrato pactuado e que tinha plena ciência que era cartão de crédito consignado; - Havendo informações expressas e cognoscíveis de que não se tratava de empréstimo consignado, mas de cartão de crédito consignado, não se vislumbra ofensa do artigo